



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 87-A, DE 2007** **(Do Sr. Neilton Mulim)**

Revoga o art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 872/07, apensado (relator: DEP. FLÁVIO DINO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 872/2007

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado

IV – Novas apensações: 2555/07, 4727/12, 142/15, 5092/16, 9094/17, 3497/19, 4019/19, 6179/19, 4479/21 e 657/23.

**(\*) Atualizado em 20/4/23, para inclusão de apensados (11)**

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, fica revogado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Após a reforma do Código Penal, o Brasil passou a viver um processo de desmando na área de segurança pública, pois houve um afrouxamento na legislação penal.

O Brasil é o único País do mundo em que o crime compensa, pois se o triste episódio das torres gêmeas tivesse ocorrido aqui, os seus autores ficariam presos no máximo por trinta anos.

Acrescenta-se que após cumpridos um sexto da pena os seus autores já poderiam obter benefícios e inclusive a liberdade.

Além desse benefício em relação ao cumprimento da pena, temos um outro que é mais perverso para com a sociedade, esta figura do crime continuado, favorecendo os infratores que sempre responderão apenas por um crime independente da quantidade que tenha praticado.

Nesse sentido este projeto visa modernizar a nossa legislação penal, impedindo mais esse absurdo que beneficia o crime em detrimento de toda a sociedade.

Temos a certeza que esta Casa de leis aperfeiçoará e aprovará este projeto que muito contribuirá para o combate a impunidade.

.Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2007.

**DEPUTADO NEILTON MULIM  
PR/RJ**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--------------------------------------------------------------------------------------

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal

.....  
PARTE GERAL  
.....

TÍTULO V  
DAS PENAS  
.....

CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

**Crime continuado**

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

*\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

*\* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

**Multas no concurso de crimes**

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 872, DE 2007**  
(Do Sr. Aelton Freitas)

Acrescenta parágrafo ao art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para que não seja considerado crime continuado a prática, mediante mais de uma ação ou omissão, de crimes contra a vida.

<p><b>DESPACHO:</b> APENSE-SE AO PL-87/2007.</p>
------------------------------------------------------

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 71.** .....

.....

§ 2º Em caso de crimes consumados ou tentados contra a vida, não se aplica o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A inovação trazida ao art. 71 do Código Penal (crime continuado), considerando o debate sempre atual sobre a possibilidade de aplicação ou não do

referido artigo aos bens personalíssimos, vem para excluir a aplicação do princípio da continuidade delitiva aos casos de crimes consumados ou tentados contra a vida, pelo fato de ser este o maior bem jurídico que um cidadão possui, não sendo de forma alguma razoável transformar vários homicídios, como os que aconteceram no episódio da chacina em Vigário Geral/RJ, num crime só, e com aumentos de pena que na maior parte das vezes resultam em uma pena final muito inferior ao que se teria em caso da soma regular (art. 69 do CP).

Enquadrar homicídios em continuidades delitivas é estímulo, por exemplo, aos variados esquadrões de morte que existem hoje no País – muitos compostos até mesmo de policiais –, pois a pena menor significa obtenção precoce de benefícios penais (liberdade condicional, progressão de regime etc), além de os criminosos se beneficiarem com a multiplicidade de entendimentos hoje vigentes sobre o que é e o que não é a continuação de um crime (modo de execução, local, lapso temporal etc.).

Nesse sentido, o projeto abraça o entendimento já esposado pelo Supremo Tribunal Federal de que “nos crimes consumados ou tentados, contra bens personalíssimos – vida, honra e liberdade – não se pode aplicar o princípio da continuidade delitiva, salvo casos especialíssimos” (STF – RE – Rel. Firmino Paz – RTJ 101/462).

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

Deputado AELTON FREITAS

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--------------------------------------------------------------------------------------

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....  
PARTE GERAL  
.....

.....  
TÍTULO V  
DAS PENAS  
.....

.....  
CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA PENA  
.....

**Concurso material**

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

*\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

*\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

*\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

### **Concurso formal**

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

*\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

*\* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

### **Crime continuado**

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

*\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

*\* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

### **Multas no concurso de crimes**

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 87, de 2007, de autoria do Deputado Neilton Mulim, pretende revogar o art. 71 do Código Penal, que regula a continuidade delitiva, ou crime continuado. Na visão do Autor, essa forma de concurso de delitos caracteriza privilégio absurdo, “que beneficia o crime em detrimento de toda a sociedade”.

À proposição foi apensado o PL nº 872, de 2007, de autoria do Deputado Aelton Freitas, que pretende vedar a aplicação da continuidade delitiva nos casos de crimes tentados ou consumados contra a vida.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, apreciar o projeto de lei em exame, e seu apensado, acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao seu mérito.

Quanto à adequação constitucional, entendo que a matéria tratada nas propostas está incluída no rol daquelas cuja competência legislativa é exclusiva da União, conforme a leitura do art. 22, inc. I, da Carta Republicana. No mesmo sentido, estão presentes os requisitos relativos à legitimação para propositura de leis ordinárias, conforme o disposto no art 61, *caput*, da Lei Máxima.

Há, contudo, restrições que merecem análise mais detida, relativas à adequação das propostas em face da legislação infraconstitucional e do Direito Penal, aqui entendido como conjunto de normas de Direito Público destinado a disciplinar a imposição de sanções a determinadas condutas criminosas.

Acerca desse aspecto, faz-se necessário lançar mão de uma visão sistêmica das normas ali contidas, de maneira a proporcionar o correto entendimento da intenção do Legislador. Nesse mister, lembra-se que o Código Penal, em seu Título V, da Parte Geral, traz as disposições relativas às penas, onde define quais os tipos existentes e suas cominações legais, bem como as condições de sua aplicação, entre outros assuntos correlatos.

É no capítulo que trata da aplicação da pena, ou seja, como deve proceder o juiz para fixar a pena cominada ao tipo penal simples, ou nos casos onde haja agravantes, atenuantes ou o concurso de ambos, que se insere o crime continuado. Trata-se, pois, de técnica desenvolvida com o intuito de atender aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena.

Da mesma forma que o concurso material e o concurso formal, descritos nos arts. 69 e 70 do Código Penal, o crime continuado, ou continuidade delitiva, do art. 71, não é propriamente um tipo penal, mas sim um concurso de crimes da mesma espécie, praticado por um só agente, por meio de uma ou mais condutas, cuja sanção é a aplicação da pena corresponde a um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Como se disse, a aplicação do crime continuado é pontual, restrita a crimes da mesma espécie, unidos por circunstâncias temporais, locais, relativas ao modo de execução ou qualquer outra condição que possibilite vislumbrar a continuidade delitiva, e que atenuam a gravidade da conduta do agente, a critério do juiz. Além disso, há previsão legal, no parágrafo único do art. 71, que determina que, havendo crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, o que, creio, contempla o objetivo do PL nº 872, de 2007: sinalizar à sociedade a gravidade da conduta sob exame.

Contudo, considerando-se os atuais níveis de violência a que está

submetida a população brasileira, cabe incrementar o intervalo de aumento de pena, dos atuais um sexto a dois terços para um terço a dois terços, como forma de enfatizar o grau de reprovabilidade da conduta criminosa.

Quanto à técnica legislativa, entendo necessárias modificações, que introduzo por meio de emenda substitutiva, em anexo, de maneira a compatibilizar o Projeto em análise, e seu apensado, com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Feitas essas considerações, concluo, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 87, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 872, de 2007, apensado.

Sala da Comissão, 22 de maio de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO**  
**Relator**

### **1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2007.**

Altera o art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um terço a dois terços.

..... “(NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO**  
**Relator**

### **I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Considerando os argumentos do Voto em Separado apresentado pelo Deputado Marcelo Itagiba, acolho a proposta de vedar a aplicação da continuidade delitiva aos casos relacionados a crimes hediondos, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO**  
**Relator**  
**2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2007.**

Altera o art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um terço a dois terços.

§ 1º Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos crimes considerados hediondos.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 87/2007; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 872/2007, apensado, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Flávio Dino.

Os Deputados Marcelo Itagiba e Régis de Oliveira apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Ciro Gomes, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe

Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Genoíno, Magela, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Wilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, João Magalhães, José Pimentel, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC**

Altera o art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um terço a dois terços.

§ 1º Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos crimes considerados hediondos.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA**

#### I - Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe, apresentado à relatoria nesta Comissão, revoga o instituto do “crime continuado”. O nobre Deputado Flávio Dino, relator da matéria, discorda deste posicionamento e apresenta Substitutivo, dando nova redação ao artigo hoje vigente.

## II – Voto

A figura do crime continuado não é de data recente. Rogério Greco relembra (*Curso de Direito Penal, Parte Geral, Impetus*) que as suas origens políticas acham-se no "favor rei" que levou os juristas da Idade Média a considerar como "furto único" a pluralidade de furtos, para evitar as conseqüências draconianas que, de modo diverso, deveriam dar lugar a pena de morte ao autor de três furtos, mesmo que de leve importância .

Obviamente, estas razões não podem ser hoje invocadas para a manutenção deste instituto jurídico garantista nos mesmos termos, mas, outros certamente serão, como a manutenção de uma política criminal que possibilite reprimir a criminalidade, sem extremismos, de modo razoável e proporcional, levando em consideração o regime jurídico posto como um todo, mas também os aspectos políticos que a questão envolve, como as limitações atuais de capacidade carcerária do Estado.

Para a análise da proposta de revogação do art. 71, CP, pois, parto destes aspectos já referidos e das seguintes conseqüências da permanência do instituto em nosso CP:

*a) aplicação da pena de um só dos crimes, se idêntica, aumentada de um sexto a dois terços;*

*b) aplicação da mais grave das penas, se diversa, aumentada de um sexto a dois terços;*

*c) nos crimes dolosos contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, aplicação da pena de um só dos crimes, se idêntica, aumentada até o triplo;*

*d) nos crimes dolosos contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, aplicação da mais grave das penas, se diversa, aumentada até o triplo.*

Considerando-se referidas dosagens de pena, parece-me acertado o instituto tal qual como vigora e é interpretado pela doutrina e jurisprudência. Cita-se, v.g., a explicação de Patrícia Mothé Glioche Béze, de que, *"fundamentando-se no critério da menor periculosidade, da benignidade ou da utilidade prática, a razão de ser do instituto do crime continuado não se coaduna com a aplicação da exasperação da pena para aquele agente mais perigoso, que faz do crime profissão e vive deliberadamente à margem da lei. A habitualidade é, portanto, diferente da continuação. A culpabilidade na habitualidade é mais intensa do que na continuação, não podendo, portanto, ter tratamento idêntico"*.

Neste sentido o STJ:

**"Crime continuado - Caracterização - Exigência de unidade de desígnio ou dolo total - Para a caracterização do crime continuado, torna-se necessário que os atos criminosos isolados apresentem-se enlaçados, os subseqüentes ligados aos**

*antecedentes (art. 71 do CP): - 'devem os subsequêntes ser havidos como continuação do primeiro' - ou porque fazem parte do mesmo projeto criminoso, ou porque resultam de ensejo, ainda que desse projeto, o aproveitamento da mesma oportunidade" (STJ - Ver. 59 - Rel. Assis Toledo - DJU de 16/3/1992, p. 3.075)."*

*"Para caracterização do crime continuado não basta a simples repetição dos fatos delituosos em breve espaço de tempo, pois a atual teoria penal, corroborada pela jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, preconiza a exigência de unidade de desígnios, em que os atos criminosos estejam entrelaçados, ou melhor, necessário se torna levar em conta tanto os elementos objetivos, como os subjetivos do agente. Continuidade delitiva não reconhecida (STJ - RE 39.883-5 - Rel. Fláquer Scartezini - DJU de 28/2/1994, p. 2.911)".*

Também o STF:

**"Penal. Crime continuado. Código Penal, art. 71. I - Para que ocorra a continuidade delitiva é necessário que os delitos tenham sido praticados pelos agentes, com a utilização de ocasiões nascidas da situação primitiva, devendo existir, pois, nexos de causalidade com relação à hora, lugar e circunstâncias. II - HC indeferido" (HC 68890/SP - 2ª Turma - Rel. Carlos Velloso - DJU de 30/3/2001".**

Considerando-se, pois, que o Código Penal adotou a teoria da ficção jurídica, atinentemente ao instituto do crime continuado, ou seja, as várias ações levadas a efeito pelo agente que, analisadas individualmente, no escólio de Rogério Greco, já consistiam infrações penais, "são reunidas e consideradas fictamente como um delito único"; além disso, considerando que "uma vez concluída pela continuidade delitiva, deverá a pena do agente sofrer a exasperação", não vejo razão para a revogação do instituto.

Por outro lado, a sociedade vem clamando por medidas mais enérgicas do Estado em face da criminalidade. No tocante ao instituto do crime continuado, a despeito das colocações até aqui esposadas, poder-se-ia pensar numa alteração legislativa menos drástica, mas que ao mesmo tempo pudesse alcançar o desiderato que parece buscado com a revogação proposta.

Constantemente, com a teoria finalista da ação adotada por nosso Código Penal em que o dolo do agente passa a ser o foco do "decisum" judicial, bem como a violência cada vez mais sentida e mais agravada clamando por reação estatal, refiro-me à hipótese de uma emenda que retire aplicação deste instituto relativamente aos crimes hediondos. Tão só atinentemente a eles. Seria uma aproximação do legislador da sociedade sem retirar o manto legal garantista protetor do delinqüente de baixa periculosidade, em face das agruras e vicissitudes do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro.

Assim, sugiro que o art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, com a redação dada pelo Relator, passe a vigorar, após sanção presidencial, acrescido do seguinte parágrafo segundo, ficando o atual parágrafo único renumerado como parágrafo primeiro:

“art.71.....”

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos crimes considerados hediondos."  
(NR)

Sala da Comissão, 29 de maio de 2007.

Deputado MARCELO ITAGIBA  
PMDB/RJ

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

### I - Relatório

O Projeto de Lei nº 87, de 2007, de autoria do Deputado Neilton Mulim, tem como objetivo revogar o art. 71, do Código Penal, que estabelece o crime continuado, também chamado de continuidade delitiva.

O autor do presente Projeto entende que a revogação de tal dispositivo é necessária, porque o instituto do crime continuado beneficia injustamente os criminosos, na medida em que os infratores respondem por apenas um crime independente do número de delitos praticados, circunstância que contribui para aumentar a violência e criminalidade.

O insigne Deputado Relator Flávio Dino votou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Proposta, na forma do Substitutivo apresentado, que sugere, no lugar da revogação do dispositivo em discussão, **o aumento da pena imposta (dos atuais um sexto a dois terços para um terço a dois terços) às pessoas beneficiadas pela continuidade delitiva, como forma de enfatizar o grau de reprovabilidade da conduta criminosa.**

O nobre Deputado Marcelo Itagiba, em brilhante Voto em Separado, entende que o benefício da atenuação da pena do crime continuado não deve se estender **aos autores dos delitos considerados hediondos**, propondo a inclusão do § 2º, ao art. 71, do Estatuto Penal, neste sentido.

É o relatório.

### II - Voto

Apesar de louvável a iniciativa do insigne autor desta Propositura, **defendo posição favorável à manutenção do instituto do crime continuado no Código Penal**, porque a pena aplicada à pessoa que comete um crime, de forma ocasional, não pode ser a mesma imposta ao indivíduo que vive da prática de delitos, uma vez que a periculosidade do primeiro é infinitamente menor.

Como bem salientou o Deputado Marcelo Itagiba, citando os ensinamentos de Patrícia Mothé Glioche Béze:

*"fundamentando-se no critério da menor periculosidade, da benignidade ou da utilidade prática, a razão de ser do instituto do crime continuado não se coaduna com a aplicação da exasperação da pena para aquele agente mais perigoso, que faz do crime profissão e vive*

*deliberadamente à margem da lei. A habitualidade é, portanto, diferente da continuação. A culpabilidade na habitualidade é mais intensa do que na continuação, não podendo, portanto, ter tratamento idêntico".*

Em outras palavras, o fundamento de validade do crime continuado está nos princípios constitucionais **da individualização e da proporcionalidade das penas, dispostos nos incisos XLVI XLVII, art. 5º, da Magna Carta.**

Entretanto, o instituto do crime continuado poderia ser aperfeiçoado, restringindo seu alcance.

De fato, atualmente, para a nossa legislação penal, como explicitamente registra a Exposição de Motivos da Lei nº 7.209/1984, que procedeu a reforma do Código Penal, **a aplicação do instituto do crime continuado não depende da denominada "unidade de desígnios do agente".**

Isto significa que o Código Penal filou-se à teoria objetiva pura.

Segundo ensina Celso Delmato<sup>1</sup>:

*"Por esta, é suficiente a homogeneidade demonstrada objetivamente pelas circunstâncias exteriores, **não dependendo da unidade de propósitos do agente.** Rejeitou-se a teoria objetivo-subjetiva, que exige, além dos elementos objetivos, **a unidade de desígnios**".*

Como se vê no art. 71, *caput*, é suficiente que os crimes da mesma espécie apresentem semelhança em seus elementos objetivos de tempo, lugar, maneira de execução etc.

Em outras palavras, na teoria puramente objetiva a vontade do sujeito é irrelevante, ou seja, não há necessidade de o agente ter vontade de aproveitar-se das mesmas circunstâncias deixadas pelo crime anterior.

Já na Teoria objetivo-subjetiva: além das circunstâncias objetivas semelhantes (condições de tempo, lugar, maneira de execução), **há necessidade da presença de um elemento subjetivo, ou seja, da vontade de o agente aproveitar-se das mesmas circunstâncias deixadas pelo crime anterior.**

Portanto, em vez de revogar o art. 71, do Código Penal, **mais correto seria alterar seu texto, exigindo a unidade de desígnios para considerar determinada conduta como crime continuado**, ou seja, a demonstração da identidade de propósito do agente, **circunstância que tornaria a aplicação de tal instituto mais restrita, conseqüentemente, beneficiaria um número menor de criminosos.**

Tal medida iria, apenas, materializar entendimento já adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se infere dos julgados abaixo transcritos:

*"Havendo os acórdãos demonstrado que o paciente não preencheu os requisitos*

<sup>1</sup> DELMANTO, Celso, Código Penal Comentado. 3. ed. Atualizada e ampliada por Roberto Delmanto. – Rio de Janeiro: Renovar, 1991, pág. 115.

*relativos as condições de lugar e a **unidade de desígnios**, sendo, ademais, um delinqüente habitual, acertadamente concluíram pelo indeferimento da unificação de penas, fundada na continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). "H.C." contra esses julgados, indeferido". (HC 72024/SP. Min. Sidney Sanches – DJU de 28/03/1995).*

*"A continuidade delitiva (CP, art. 71) não pode prescindir dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução) e **subjetivo (unidade de desígnios)**. Impossibilidade de reexame, na via do habeas corpus, dos elementos de prova que o acórdão impugnado levou em consideração para não admitir a continuidade. Precedentes. RHC improvido". (HB 85577/RJ. Min. Ellen Gracie – DJU de 02/09/2005).*

Por outro lado, concordo com a majoração da pena proposta pelo eminente Deputado Relator, uma vez que tal medida ajudaria a coibir a prática de infrações dessa natureza.

De idêntica forma, apóio a sugestão apresentada pelo ilustre Deputado Marcelo Itagiba, pois é inconcebível que o benefício do crime continuado se estenda aos autores de delitos hediondos.

Diante do exposto, conluo pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 87, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2007.

**Deputado Regis de Oliveira**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.555, DE 2007** **(Do Sr. Indio da Costa)**

Altera o parágrafo único do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-87/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor que, nos crimes dolosos contra vítimas diferentes cometidos em continuidade delitiva com violência ou grave ameaça à pessoa, aplicar-se-ão as normas pertinentes ao concurso material previstas no art. 69 do referido Código.

Art. 2º O parágrafo único do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de

7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. ....

*Parágrafo único. Nos crimes dolosos contra vítimas diferentes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, serão observadas as regras do art. 69 deste Código. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação atualmente vigente do parágrafo único ao art. 71 do Código Penal confere aos crimes cometidos em continuidade delitiva com violência ou grave ameaça à pessoa o tratamento de um só com a aplicação da pena de um deles, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada em ambas as hipóteses, no máximo, até o triplo.

Tal disposição legal enseja um estado de perplexidade, posto que o agente que praticar mais de três delitos violentos ou com grave ameaça à pessoa nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, ou seja, em continuidade delitiva, poderá ser condenado no máximo à pena de um deles, se idênticas, ou à mais grave, se diversas, aumentada, em ambos os casos, até o triplo. Exemplificando: um agente que, em continuidade delitiva, pratica quatro homicídios, receberá no máximo uma pena ajustada a apenas três deles. O mesmo raciocínio é válido se ele houver, na mesma situação, assassinado dez, vinte, trinta ou mais pessoas.

Vê-se, pois, que o Brasil pode ser considerado um paraíso para a prática de crimes bárbaros (homicídios, latrocínios, estupros, lesões corporais, etc), uma vez que, cometidos mais de três crimes com violência ou grave ameaça à pessoa em continuidade delitiva, no máximo três deles serão devidamente computados para efeito de cálculo da pena a ser aplicada.

Com a modificação ora proposta, pretende-se estabelecer, no entanto, que as regras do crime continuado serão aplicadas tão-somente aos delitos praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. Quando estiver presente uma dessas circunstâncias, aplicar-se-ão as regras do concurso material.

Sobre o concurso material, assevera o art. 69 do Código Penal o seguinte:

*“Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos*

*crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.”*

Conforme se pode perceber, as regras previstas no art. 69 do Código Penal são mais consentâneas com a reprimenda dos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa que tanto sofrimento causam à sociedade brasileira.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios dele resultantes serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.

**Deputado INDIO DA COSTA**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--------------------------------------------------------------------------------------

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO 1940**

Código Penal

PARTE GERAL

.....  
TÍTULO V  
DAS PENAS  
.....

.....  
CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA PENA  
.....

**Concurso material**

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

*\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

*\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

*\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

**Concurso formal**

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam

de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

*\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

*\* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

### **Crime continuado**

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

*\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

*\* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

### **Multas no concurso de crimes**

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

---



---

## **PROJETO DE LEI N.º 4.727, DE 2012**

### **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Acrescenta o § 2º e renumera o atual "Parágrafo Único" do art. 71, do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código Penal brasileiro, para excluir o reconhecimento de crime continuado nos crimes contra a vida.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-872/2007.

O Congresso Nacional Decreta:

Artigo 1º - A presente Lei Acrescenta o §2 e renumera o atual "Parágrafo Único" do Decreto – Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para excluir o reconhecimento de crime continuado nos crimes contra a vida.

Artigo 2º - O Art. 71 do Decreto – Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte §2 , renumerando-se o atual Parágrafo Único:

“ Art. 71.....

§ 1º ( Atual “Parágrafo Único” renumerado)

§ 2º Aos crimes dolosos contra a vida praticados na forma descrita no Caput deste artigo aplica-se a regra contida no Art. 69 deste Código.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação

#### **JUSTIFICATIVA:**

Este projeto de Lei tem por objetivo acabar com um contrassenso jurídico ainda vigente no Direito Penal Brasileiro, qual seja, o reconhecimento de crime continuado no caso da prática de crimes dolosos contra a vida.

O crime continuado é uma ficção jurídica, pois se aplica a pena de apenas do crime mais grave quando se pratica dois ou mais crimes. Isso ocorre quando esses dois ou mais crimes são praticados mediante mais de uma ação ou omissão, quando são da mesma espécie e, por fim, quando as condições de tempo, lugar e a forma de execução forem semelhantes. Quando esse conjunto de fatores somados ocorrerem, a lei diz que se aplica apenas a pena de um dos crimes aumentada de um sexto a dois terços ao invés de se aplicar a pena de cada crime individualmente.

A esse respeito a jurisprudência já se posicionou no sentido de que quanto maior o número de delitos praticados em continuidade pelo réu, maior será também a exasperação da pena (de 1/6 a 2/3).

O referido dispositivo é fruto da Reforma da Parte Geral do Código Penal ocorrida no ano 1984, momento em que o legislador de outrora estabeleceu que o crime continuado pudesse ser aplicado também aos crimes que protegem bens jurídicos fundamentais, como a vida, disposição legal aberrante e alarmante, e que está em vigor até os dias de hoje.

A mais gritante consequência desse artigo ocorreu com a "revogação" da Súmula 605 do STF, a qual não admitia o reconhecimento dos crimes continuados nos crimes contra a vida. Dessa maneira, a título de exemplo, hoje se um agente comete vários crimes de homicídio, ou seja, se ele mata diversas pessoas, atendidos os requisitos do art. 71 do CP, pode ser aplicada a regra de exasperação da pena prevista para os crimes continuados, ao invés do agente responder por cada vida que tirou.

Nas palavras do Promotor de Justiça do Júri do Estado de São Paulo, Professor Rogério Zagalo, titular da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, uma das consequências mais graves na pratica é:

*“...à possibilidade de um criminoso responsável pelo assassinato de uma pessoa ser condenado ao montante de 12 anos de prisão, ao passo que aquele que mata cinco pessoas de uma mesma família e se enquadra na chamada continuidade delitiva, será possivelmente condenado tão somente a 14 anos de prisão”.*

Por fim, em decorrência da relevância da matéria para a sociedade,

pede-se aos nobres pares dessa Casa de Leis a célere aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012.

**Deputado RICARDO IZAR (PSD –SP)**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--------------------------------------------------------------------------------------

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

.....  
TÍTULO V  
DAS PENAS  
.....

.....  
CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA PENA  
.....

**Concurso material**

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

**Concurso formal**

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

**Crime continuado**

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com

violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

**Multas no concurso de crimes**

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....

.....

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

SÚMULA Nº 605

NÃO SE ADMITE CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES CONTRA A VIDA.

**PROJETO DE LEI N.º 142, DE 2015**  
(Do Sr. Major Olímpio Gomes)

Revoga o art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-87/2007.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, fica revogado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Após a reforma do Código Penal, o Brasil passou a viver um processo de desmando na área de segurança pública, pois houve um afrouxamento na legislação penal.

O Brasil é o único País do mundo em que o crime compensa, pois se o triste episódio das torres gêmeas tivesse ocorrido aqui, os seus autores ficariam presos no máximo por trinta anos.

Acrescenta-se que após cumpridos um sexto da pena os seus autores já

poderiam obter benefícios e inclusive a liberdade.

Além desse benefício em relação ao cumprimento da pena, temos um outro que é mais perverso para com a sociedade, esta figura do crime continuado, favorecendo os infratores que sempre responderão apenas por um crime independente da quantidade que tenha praticado.

Nesse sentido este projeto visa modernizar a nossa legislação penal, impedindo mais esse absurdo que beneficia o crime em detrimento de toda a sociedade.

Temos a certeza que esta Casa de leis aperfeiçoará e aprovará este projeto que muito contribuirá para o combate a impunidade.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2015.

**MAJOR OLÍMPIO**  
**Deputado Federal**  
**PDT-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

.....  
 TÍTULO V  
 DAS PENAS

.....  
 CAPÍTULO III  
 DA APLICAÇÃO DA PENA

.....  
**Crime continuado**

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

**Multas no concurso de crimes**

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.092, DE 2016**

**(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Altera o artigo 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), redefinindo as regras de penalização dos crimes continuados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-872/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a contar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo segundo:

*“Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, até o sêxtuplo.*

*§ 1º - Nos crimes dolosos contra vítimas diferentes poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o sêxtuplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.*

*§ 2º - Nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça, hediondos ou a estes equiparados, não se admite a figura da continuidade delitiva, sendo as penas somadas para fins de execução penal”. (NR)*

Artigo 2º Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A regra prevista pelo artigo 71 do Código Penal estabelece a ficção jurídica do crime continuado, um benefício ao réu, independente da gravidade do crime que tenha praticado, na medida em que permite que o autor de vários delitos receba a pena por apenas um deles, com um pequeno acréscimo de pena.

O denominado crime continuado, em sua origem, foi idealizado dentro de uma visão normativa garantista do Direito Penal e com a finalidade de, mediante um sistema de absorção e não de cumulação de penas, impedir excessos decorrentes do acúmulo material de penas aplicadas a pequenos delitos, que poderiam tornar-se extremamente gravosas e desproporcionais à singularidade de cada delito praticado.

Como exemplo de tal desproporção, podemos imaginar o caso concreto de um agente que tenha praticado pequenos furtos, sendo cada um deles penalizado com um ano de reclusão, o que resultaria em uma condenação a trinta anos de reclusão, pena mais gravosa do que aquelas aplicadas a delitos mais graves, como o homicídio.

No entanto tal critério, se aplicado a crimes dolosos de maior gravidade, em especial aqueles cometidos com violência e grave ameaça, acabam por produzir outra desproporção, desta vez em desfavor das vítimas e de suas famílias, gerando uma brutal sensação de impunidade no meio social.

O reconhecimento indiscriminado da continuidade delitiva em crimes graves permite que um agente pratique delitos em série, vitimando diversas pessoas, em diferentes oportunidades, e acabe recebendo uma pena relativa a apenas um delito, acrescida tão somente de um terço ou da metade.

Exemplificando; um agente que cometa três homicídios e deva receber 12 anos de reclusão por cada um deles, somando, portanto, 36 anos de reclusão, pelo critério do crime continuado do dispositivo que se pretende alterar, teria que cumprir tão somente 18 anos de pena.

Assim, é inadmissível que se permita o entendimento de uma continuidade delitiva em crimes graves, em especial aqueles que atentem contra a vida, bem maior a ser tutelado pela sociedade, sendo tal prática, assimilada pelo Código Penal, mais do que uma injusta desproporção, um verdadeiro incentivo à prática de novos delitos, uma vez que os agentes potenciais passam a não ter o freio inibitório de uma condenação mais pesada e proporcional à gravidade do crime praticado, o que é incompatível com a necessária repressão à criminalidade violenta.

Assim, ante todo o exposto, e da extrema necessidade em se adequar o sistema penal brasileiro à realidade criminal experimentada pela sociedade, através de mecanismo tanto de defesa dos cidadãos quanto que possibilitem

uma efetiva ressocialização dos condenados à privação da liberdade, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.

**DEPUTADO ONYX LORENZONI  
DEMOCRATAS/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE GERAL**

.....  
**TÍTULO V  
DAS PENAS**

.....  
**CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA PENA**

.....  
**Concurso formal**

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

**Crime continuado**

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

**Multas no concurso de crimes**

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Erro na execução**

Art. 73. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Resultado diverso do pretendido**

Art. 74. Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Limite das penas**

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Concurso de infrações**

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

## **PROJETO DE LEI N.º 9.094, DE 2017** (Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-87/2007.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

**Art. 2º** O *caput* do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os

subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de dois terços.

.....  
 .....” (NR).

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O artigo 71 trata do crime continuado, assim considerado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro.

A atual legislação prevê nesses casos a aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Ora, não se pode esquecer que a legislação penal, por ser de última *ratio*, trata da proteção aos bens jurídicos mais caros à sociedade.

Nessa linha, a fim de conferir correta aplicabilidade ao instituto, sem acarretar benefício indevido ao criminoso, incompatível com o grau de reprovabilidade da conduta criminosa, propõe-se com o presente projeto que o aumento seja estabelecido em um patamar único de dois terços.

Com esse novo parâmetro a previsão legal será adequada com o grau de reprovabilidade da conduta, evitando-se cominações inócuas e irrisórias.

Dessa forma, vislumbrando que a alteração proposta promove o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO  
 DEPUTADO FEDERAL  
 PR-SP**

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

## CÓDIGO PENAL

## PARTE GERAL

TÍTULO V  
DAS PENASCAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA PENA**Crime continuado**

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

**Multas no concurso de crimes**

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

## PROJETO DE LEI N.º 3.497, DE 2019

(Do Sr. Otoni de Paula)

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar aspectos referentes ao crime continuado e à reincidência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-87/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação

anterior, inclusive considerando os crimes militares próprios e políticos, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 30 (trinta) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

.....

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe as penas de todos os crimes, aumentando-as de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, deverá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar as penas de todos os crimes do dobro ao triplo.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto visa punir, com mais rigor, os chamados “crimes continuados”, bem como promover um novo lapso temporal para o cômputo da reincidência.

No último dia 09 de junho o Brasil ficou estarrecido com mais uma barbárie. A morte de Rafael Miguel – e de seus pais – comoveu o país não porque se tratava de um ator, mas pela crueldade do caso. Três mortos com tiros à queima-roupa.

Pela atual legislação o assassino terá a benesse de responder por apenas um homicídio, aumentando-se a pena, quanto aos outros dois, até o triplo, mas desde que não ultrapasse trinta anos de prisão. Ora, se o homicídio qualificado (no caso, pelo menos em razão do motivo fútil) já prevê punição de doze a trinta anos (art. 121, § 2º), significa dizer que o assassino ficará impune de dois homicídios.

Tal condição é lastimável, e por isso propomos sua alteração.

Aquele que comete o nominado “crime continuado” demonstra sua avidez pela criminalidade, atingindo delitos da mesma espécie, numa reiterada prática criminosa. Tais indivíduos, absolutamente avessos às regras sociais, merecem reprimenda digna.

É nessa direção que propomos o aumento da pena de todos os crimes de um sexto a dois terços (crimes comuns) e do dobro ao triplo (crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa). O sujeito delinquente contumaz não pode ser beneficiado com a redução da pena; ao contrário, tem que ser punido com mais rigor.

No mesmo sentido é que propomos a mudança nas regras de cômputo da reincidência. O sujeito delinquente não toma conhecimento de que violou as normas penais com o trânsito em julgado da condenação. Não! Ele sabe que quebra as regras sociais no exato instante em que comete o crime (caso contrário é considerado semi imputável ou inimputável).

Se assim é, e considerando que “O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos” (art. 75, caput do CP), entendemos justo que a reincidência seja medida pelo mesmo lapso de trinta anos.

Pelo exposto, pedimos o apoio nos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresentamos nesta casa.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2019.

Deputado OTONI DE PAULA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA PENA

**Reincidência**

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Circunstâncias atenuantes**

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes**

Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Cálculo da pena**

Art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Concurso material**

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Concurso formal**

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)\*](#)

#### **Crime continuado**

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)\*](#)

#### **Multas no concurso de crimes**

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)\*](#)

#### **Erro na execução**

Art. 73. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)\*](#)

#### **Resultado diverso do pretendido**

Art. 74. Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)\*](#)

#### **Limite das penas**

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)\*](#)

#### **Concurso de infrações**

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)\*](#)

---

### PARTE ESPECIAL

[\*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)\*](#)

## TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

**Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

**Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

**Feminicídio** ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

**Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

**Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

#### **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

#### **Aumento de pena**

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

## **PROJETO DE LEI N.º 4.019, DE 2019** (Do Sr. Mário Heringer)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir os crimes sexuais contra vulnerável daqueles aos quais se aplica o instituto do crime continuado, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-87/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para excluir os crimes sexuais contra vulneráveis daqueles aos quais se aplica o instituto do crime continuado.

Art. 2º. O art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido de §2º, com a seguinte redação, renumerado o parágrafo único:

#### **“Crime continuado**

Art. 71 - .....

.....  
**§2º O disposto neste artigo não se aplica aos crimes sexuais contra vulneráveis. (NR)”**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICATIVA

O crime continuado, instituto legal do liberalismo penal, torna-se objetivo, pela primeira vez, no Código Penal da Baviera, de 1813, com o escopo de mitigar o tratamento penal emprestado aos autores de furtos reiterados. A despeito de se tratar de delito menor, a prática reiterada de furto resultava na condução do autor à pena capital, o que se tornou evitável graças ao expediente do crime continuado.

O direito penal brasileiro adota semelhante recurso mitigatório, aplicando-o linearmente a qualquer espécie de crime, não importando o bem jurídico violado ou a extensão e gravidade do dano. Assim, o art. 71 de nosso Código Penal protege não apenas o autor de pequenos furtos e roubos, a exemplo do que se pretendeu fazer na Baviera oitocentista, como, igualmente, o estuprador e o pedófilo em série.

Como nosso ordenamento jurídico adota o limite de trinta anos para o máximo da pena a ser cumprida, independentemente do tipo de crime, parece-nos relevante rever a linearidade do instituto do crime continuado, excepcionando os crimes de elevado poder de ofensa social e moral cuja prática tende a ser reiterada. Nesse sentido, considerando a gravidade das ofensas consumadas, a repetição das ofensas no curto prazo e a necessidade de endurecimento das penas relativas a estes crimes, respeitado o limite máximo legal, propomos aqui que os crimes sexuais contra vulneráveis deixem de ser considerados, para fins de mitigação penal, como crime continuado, ainda que um ou mais atos guardem entre si relações de tempo, lugar, maneira de execução ou outro traço semelhante.

Os bens jurídicos que aqui pretendemos ver mais bem tutelados pelo Código Penal Brasileiro – a dignidade, a inviolabilidade do corpo humano, a liberdade, mais propriamente, a liberdade sexual, bem como os direitos à infância e à adolescência em si – possuem proteção constitucional abrangente e destacada:

“Art. 227. ....

.....  
 §4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.” (CF)

O psicólogo da Universidade Federal de São João Del Rey, Bruno R. B. Florentino<sup>2</sup>, em estudo dedicado às consequências de abusos sexuais contra crianças

---

<sup>2</sup> FLORENTINO, Bruno R. B. “As possíveis consequências dos abusos sexuais praticados contra crianças e adolescentes”. In: Fractal: Revista de Psicologia, v. 27, n. 2, p. 139-144, maio-ago. 2015. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/1984-0292/805>, pesquisada em 25 de junho de 2019.

e adolescentes, expõe a amplitude dos danos causados por esse tipo de crime, sobretudo naquela que é sua expressão mais prevalente, a violência sexual intrafamiliar<sup>3</sup>. Segundo ele:

A primeira categoria do abuso sexual [intrafamiliar], (...) também pode ser entendida como incesto, que, comumente, dura um longo período e pode ser praticado com o conhecimento e cobertura de outros membros da família. Em nossa cultura, o incesto é uma das formas de abuso sexual mais frequente, sendo este o que geralmente causa consequências – em nível psíquico – extremamente danosas às vítimas.

A respeito das consequências psicológicas de curto prazo decorrentes da violência sexual infanto-juvenil, sobretudo aquela ocorrida em âmbito doméstico, Bruno Florentino lista:

medo do agressor e de pessoas do sexo do agressor; queixas sintomáticas; sintomas psicóticos; isolamento social e sentimentos de estigmatização; quadros fóbico-ansiosos, obsessivo-compulsivo, depressão; distúrbios do sono, aprendizagem e alimentação; sentimentos de rejeição, confusão, humilhação, vergonha e medo; secularização excessiva, como atividades masturbatórias compulsivas. Já os danos tardios podem se manifestar através de ocorrência e incidência de transtornos psiquiátricos como dissociação afetiva, pensamentos invasivos, ideação suicida e fobias mais agudas; níveis mais intensos de medo, ansiedade, depressão, raiva, culpa, isolamento e hostilidade; sensação crônica de perigo e confusão, cognição distorcida, imagens distorcidas do mundo e dificuldade de perceber a realidade; pensamento ilógico; redução na compreensão de papéis mais complexos e dificuldade para resolver problemas interpessoais; abuso de álcool e outras drogas; disfunções sexuais; disfunções menstruais e homossexualismo/lesbianismo. (p. 141)

Como afirma o autor:

Ao discorrer sobre as consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes, é essencial pensar o quanto é monstruosa a deturpação da condição física, biológica ou orgânica, pois o abuso sexual compreende uma violação do corpo da vítima que, muitas vezes, sai com ferimentos na própria pele. Desta forma, é possível

---

<sup>3</sup> Boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, divulgado em 25 de junho de 2018, informa que, entre 2011 e 2017, o Brasil registrou um total de 184.524 casos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45%) contra adolescentes. “A maioria das ocorrências, tanto com crianças quanto com adolescentes, ocorreu dentro de casa e os agressores são pessoas do convívio das vítimas, geralmente familiares. O estudo também mostra que a maioria das violências é praticada mais de uma vez”. Fonte: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>, consultada em 27 de junho de 2019.

apontar como consequências orgânicas: lesões físicas gerais; lesões genitais; lesões anais; gestação, doenças sexualmente transmissíveis; disfunções sexuais; hematomas; contusões e fraturas. Usualmente, a vítima sofre com ferimentos advindos de tentativas de enforcamento; lesões genitais que não se dão somente pela penetração e sim por meio da introdução de dedos e objetos no interior da vagina das vítimas; lesões que deixam manifesto o sadismo do agressor, como queimaduras por cigarro, por exemplo; lacerações dolorosas e sangramento genital; irritação da mucosa da vagina; diversas lesões anais, tais como a laceração da mucosa anal, sangramentos e perda do controle esfinteriano em situações onde ocorre aumento da pressão abdominal. (p. 141)

Além dessas, Bruno Florentino cita, ainda, consequências somáticas comuns às vítimas de abuso sexual infanto-juvenil:

mal-estar difuso; impressão de alterações físicas; persistência das sensações que lhe foram impingidas; enurese e encoprese; dores abdominais agudas; crises de falta de ar e desmaios; problemas relacionados à alimentação como náuseas, vômitos, anorexia ou bulimia; interrupção da menstruação mesmo quando não houve penetração vaginal. (p. 141)

No campo da Neurologia, o autor informa que pesquisas sustentam hipóteses de que situações de violência e abuso sexual infanto-juvenil podem acarretar danos temporários ou permanentes na estrutura do cérebro, com ampliação do córtex direito, mesmo em pessoas destros, devido ao armazenamento das memórias perturbadoras.

Ademais das consequências psiquiátricas, biológicas e neurológicas referidas, as vítimas de abuso sexual infanto-juvenil tendem a desenvolver Transtorno do Estresse Pós-Traumático – TEPT, distúrbio decorrente de “experiências incomuns da existência humana que causam um impacto emocionalmente severo no indivíduo, deixando consequências que afetam a saúde física e mental” (FLORENTINO, 2015, p. 141).

Aplicar o instituto do crime continuado à violência sexual contra vulneráveis é dar um mau uso a essa ferramenta jurídica tão relevante para a mitigação de crimes reiterados de pequeno potencial ofensivo. Em verdade, aplicar o instituto do crime continuado aos crimes de violência sexual contra vulnerável é penalizar duplamente a vítima, que – em virtude do tamanho das penas e das oportunidades de progressão – em poucos anos, muitas vezes ainda em idade vulnerável, volta a conviver com seu agressor.

Ao excepcionar os crimes sexuais contra vulneráveis do espectro mitigatório do expediente do crime continuado, nossa proposta resgata o sentido original desse instituto. A linearidade emprestada atualmente ao dispositivo do crime

continuado deturpa-o, fazendo com que criminosos abjetos e reiterados sejam tratados como os chamados ladrões de galinha, permanecendo poucos anos afastados de suas vítimas.

Nossa proposta vai ao encontro da dignidade e da segurança das vítimas de violência sexual contra vulneráveis sem, todavia, comprometer os fundamentos jurídicos do direito penal brasileiro.

Pelo exposto, ciente da relevância de nossa iniciativa, peço o apoio dos pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**  
PDT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
.....

CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*  
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante

políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)\*](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)\*](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)\*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)\*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)\*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

---

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

## Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

## CÓDIGO PENAL

## PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO V  
DAS PENAS

CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA PENA

**Crime continuado**

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**Multas no concurso de crimes**

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

## PROJETO DE LEI N.º 6.179, DE 2019

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Revoga o art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-87/2007.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Após a reforma do Código Penal, o Brasil passou a viver um processo de desmando na área de segurança pública, em virtude do afrouxamento na legislação penal.

O Brasil é o único País do mundo em que o crime compensa, observa-se que, nos crimes bárbaros que causam grande repercursão social, os autores são condenados no máximo por trinta anos.

Acrescenta-se que após o cumprimento de um sexto da pena, os autores já poderiam obter benefícios inclusive a liberdade.

Além desse benefício em relação ao cumprimento da pena, temos outro que é mais perverso para com a sociedade, a figura do crime continuado, favorecendo os infratores que sempre responderão apenas por um crime independente da quantidade que tenha praticado.

Nesse sentido este projeto visa atualizar a legislação penal, impedindo esse absurdo que beneficia o crime em detrimento de toda a sociedade.

Sem mais, contamos com o apoio da casa a esta iniciativa, que muito contribuirá para o combate a impunidade.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019.

**Deputado Coronel  
Tadeu PSL/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....  
**PARTE GERAL**

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....  
**TÍTULO V  
DAS PENAS**

.....  
**CAPÍTULO III**

## DA APLICAÇÃO DA PENA

**Crime continuado**

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

**Multas no concurso de crimes**

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

## PROJETO DE LEI N.º 4.479, DE 2021

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a redação do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer novos critérios para caracterização de crime continuado.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-87/2007.

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.**  
(Do Deputado Federal Delegado Waldir – PSL/GO)

Altera a redação do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer novos critérios para caracterização de crime continuado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer novos critérios para a caracterização de crime continuado.

Art 2º O art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.....  
§ 1º.....  
§ 2º Não se aplica o benefício previsto no caput nas hipóteses de associação ou de organização criminosas, quando decorridos mais de noventa dias entre a data do primeiro e do último crime, bem como quando existirem elementos de habitualidade criminosa”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi inspirada em elogiável trabalho doutrinário assinado pelos delegados de Polícia Civil Adriano Sousa Costa, Gustavo Rigo e Thiago



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218400155300>



Torres, em parceria com a Desembargadora Criminal do TJSP Ivana David, estando disponível na coluna Academia de Polícia do Conjur.<sup>1</sup>

Aduzem os autores que o crime continuado (previsto no artigo 71 do Código Penal) é uma importante ferramenta de política criminal, mas que sofreu significativas alterações interpretativas ao longo das últimas décadas, fragilizando suas facetas ontológica (ser) e deontológica (dever ser). Por isso, há necessidade de uma readequação.

Dentre as mais significativas sugestões, está a que restabelece a vontade do legislador ao restabelecer os marcos temporais para a contabilização de tal ficção jurídica, ou seja, no primeiro e no último crimes.

A segunda alteração versa sobre o interregno entre tais. A sugestão é a aplicação do prazo de 90 (noventa) dias entre o primeiro e último crime, colocando um fim na celeuma criada pela doutrina e pela jurisprudência ao defenderem o prazo de 30 (trinta) dias entre os crimes imediatamente antecedente e o que lhe sucede. Isso possibilitava que crimes, quando perpetrados em pequenos intervalos de tempo, fossem beneficiados por tal dispositivo.

Em homenagem à vontade do legislador, consubstanciada no item 59 da exposição de motivos do Código Penal (Lei n. 7.209/84), afastou-se a incidência de tal mecanismo em face de criminalidade profissional e organizada, bem como estando presentes quaisquer outros elementos que indiquem delinquência habitual.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> COSTA, Adriano Sousa, DAVID, Ivana, RIGO, Gustavo, Torres, Thiago. **Uma releitura do crime continuado e da habitualidade criminoso**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-07/academia-policia-releitura-crime-continuado-habitualidade-criminosa>>. Acesso em: 09 dez. 2021.

<sup>2</sup> BRASIL. **Exposição de Motivos do Código Penal. Item 59**. O critério da teoria puramente objetiva não se revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva. O projeto optou pelo critério que mais adequadamente se opõe ao crescimento da criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas ações se repetem contra vítimas diferentes, em condições de tempo, lugar, modos de execução e circunstâncias outras, marcadas por evidente semelhança. Estender-lhe o conceito de crime continuado importa em beneficiá-la, pois o delinquente profissional tornar-se-ia passível de tratamento penal menos grave que o dispensado a criminosos ocasionais. De resto, com a extinção, no Projeto, da medida de segurança para o imputável, urge reforçar o sistema, destinado penas mais longas aos que estariam sujeitos à imposição de medida de segurança detentiva e que serão beneficiados pela abolição da medida. A Política Criminal atua, neste passo, em sentido inverso, a fim de evitar a libertação prematura de determinadas categorias de agentes, dotados de acentuada periculosidade. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>>. Acesso em: 09 dez. 2021.



Dessa forma, a nova redação (parágrafo 2º) garante uma limitação ao reconhecimento de crime continuado em situações de protração criminosa, mas não retira do magistrado a possibilidade de reconhecer outras circunstâncias que também afastem tal benefício.

Convicto da relevância do tema, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em      de      de 2021.

Deputado Federal **Delegado Waldir**  
PSL/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218400155300>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
 Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL  
 PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,  
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO V  
 DAS PENAS

CAPÍTULO III  
 DA APLICAÇÃO DA PENA

**Crime continuado**

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**Multas no concurso de crimes**

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
 Código Penal.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 211, DE 9 DE MAIO DE 1983**  
 (Do Senhor Ministro de Estado da Justiça)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Datam de mais de vinte anos as tentativas de elaboração do novo Código Penal. Por incumbência do Governo Federal, já em 1963 o Professor Nélson Hungria apresentava o anteprojeto de sua autoria, ligando-se, pela segunda vez, à reforma de nossa legislação penal.

2. Submetido ao ciclo de conferências e debates do Instituto Latino Americano de Criminologia, realizado em São Paulo, e a estudos promovidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e Faculdade de Direito, foi objeto de numerosas propostas de alteração, distinguindo-se o debate pela amplitude das contribuições oferecidas. Um ano depois, designou o então Ministro Milton Campos a comissão revisora do anteprojeto, composta dos Professores Néelson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso. A comissão incorporou ao texto numerosas sugestões, reelaborando-o em sua quase inteireza, mas a conclusão não chegou a ser divulgada. A reforma foi retomada pelo Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva, que em face ao longo e eficiente trabalho de elaboração já realizado submeteu o anteprojeto a revisão final, por comissão composta dos Professores Benjamin Moraes Filho, Heleno Cláudio Fragoso e Ivo D' Aquino. Nessa última revisão punha-se e relevo a necessidade de compatibilizar o anteprojeto do Código Penal com o Código Penal Militar, também em elaboração. Finalmente, a 21 de outubro de 1969, o Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva encaminhou aos Ministros Militares, então no exercício da Chefia do Poder Executivo, o texto do Projeto de Código Penal, convertido em lei pelo Decreto-lei nº 1 004, da mesma data. Segundo o artigo 407, entraria o novo Código Penal em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

## DA APLICAÇÃO DA PENA

59. O critério da teoria puramente objetiva não se revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva. O projeto optou pelo critério que mais adequadamente se opõe ao crescimento da criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas ações se repetem contra vítimas diferentes, em condições de tempo, lugar, modos de execução e circunstâncias outras, marcadas por evidente semelhança. Estender-lhe o conceito de crime continuado importa em beneficiá-la, pois o delinqüente profissional tornar-se-ia passível de tratamento penal menos grave que o dispensado a criminosos ocasionais. De resto, com a extinção, no Projeto, da medida de segurança para o imputável, urge reforçar o sistema, destinado penas mais longas aos que estariam sujeitos à imposição de medida de segurança detentiva e que serão beneficiados pela abolição da medida. A Política Criminal atua, neste passo, em sentido inverso, a fim de evitar a libertação prematura de determinadas categorias de agentes, dotados de acentuada periculosidade.

60. Manteve-se na exata conceituação atual o erro na execução - aberratio ictus -, relativo ao objeto material do delito, sendo único o objeto jurídico, bem como o tratamento do resultado diverso do pretendido - aberratio delicti.

61. O Projeto baliza a duração máxima das penas privativas da liberdade, tendo em vista o disposto no artigo 153, § 11, da Constituição, que veda a prisão perpétua. As penas devem ser limitadas para alimentarem no condenado a esperança da liberdade e a aceitação da disciplina, pressupostos essenciais da eficácia do tratamento penal. Restringiu-se, pois, no artigo 75, a duração das penas privativas da liberdade a trinta anos, criando-se, porém, mecanismo desestimulador do crime, uma vez alcançando este limite. Caso contrário, o condenado à pena máxima pode ser induzido a outras infrações, no presídio, pela consciência da impunidade, como atualmente ocorre. Daí a regra de interpretação contida no artigo, § 2º: "sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, computando-se, para esse fim, o tempo restante da pena anteriormente estabelecida".

## LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de

7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

PARTE GERAL"

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei Penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora, decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado a crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade

---

## PROJETO DE LEI N.º 657, DE 2023

(Do Sr. Celso Sabino)

Acrescenta parágrafos aos arts. 121, 157 e 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, estipulando que no homicídio doloso, no feminicídio, no latrocínio e na extorsão mediante sequestro de que resulte a morte, praticados mediante mais de uma ação, as penas privativas de liberdade serão aplicadas cumulativamente, ainda que cometidos em continuação decorrente das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-872/2007.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023.  
(DO SR. CELSO SABINO)**

Acrescenta parágrafos aos arts. 121, 157 e 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, estipulando que no homicídio doloso, no feminicídio, no latrocínio e na extorsão mediante sequestro de que resulte a morte, praticados mediante mais de uma ação, as penas privativas de liberdade serão aplicadas cumulativamente, ainda que cometidos em continuação decorrente das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta parágrafos aos arts. 121, 157 e 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, estipulando que no homicídio doloso, no feminicídio, no latrocínio e na extorsão mediante sequestro de que resulte a morte, praticados mediante mais de uma ação, as penas privativas de liberdade serão aplicadas cumulativamente, ainda que cometidos em continuação decorrente das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

**Art. 2º** O artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 121.....  
.....

§ 8º Se o agente, mediante mais de uma ação, pratica dois ou mais homicídios dolosos ou feminicídios, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, ainda que cometidos em continuação caracterizada por condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. (NR)”

**Art. 3º** O artigo 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 157.....  
.....

§ 4º No caso do § 3º, se o agente, mediante mais de uma ação, causa lesão corporal grave ou a morte de duas ou mais pessoas, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de

Apresentação: 24/02/2023 17:55:49.007 - MESA

PL n.657/2023



\* C D 2 3 0 4 7 5 7 3 0 4 0 0 \*



liberdade, ainda que cometidas em continuação caracterizada por condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. (NR)”

**Art. 4º** O artigo 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 159.....

.....  
§ 5º No caso dos §§ 2º e 3º, se o agente, mediante mais de uma ação, causa lesão corporal de natureza grave ou a morte de duas ou mais pessoas, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, ainda que os crimes tenham sido cometidos em continuação caracterizada por condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. (NR)”

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A vida humana é o mais importante bem jurídico tutelado pelo Direito Penal. Equiparar, para baixo, a vida a outros bens jurídicos igualmente salvaguardados pela legislação penal ofende os fundamentos essenciais do Estado de Direito, a razoabilidade ético-jurídica do Direito Penal e as premissas de legitimidade social – entre elas a proporcionalidade – do ordenamento criminal.

Se a ideia da ficção jurídica da continuidade delitiva não perdeu na atualidade a sua função humanista, é certo também que não se sustenta levá-la além dos aspectos patrimoniais ou de direitos da personalidade que, embora mereçam a máxima proteção do Estado (= norma penal), estão, no plano valorativo, abaixo da vida humana. Ou seja, o tratamento legislativo dado a bens jurídicos de relevância tão ímpar há de guardar simetria com o quilate de cada um desses núcleos de valores.

A vida é bem de inestimável valia e, em casos de múltiplas mortes, não há como se admitir que o ceifamento da vida da segunda, da terceira ou das sucessivas vítimas possa ser considerado continuação da morte da primeira,

Apresentação: 24/02/2023 17:55:49.007 - MESA

PL n.657/2023



\* C D 2 3 0 4 7 5 7 3 0 4 0 0 \*





notadamente quando, na grande maioria dos casos, nem sequer há relação entre elas. Aceitar o oposto significa dizer que as vidas sucessivas exterminadas possuem valor jurídico inferior à primeira, ao ponto de que, se forem muitos os homicídios, alguns serão tratados pelo ordenamento como “amostra-grátis”.

Com a reforma promovida pela Lei 7.209/1984, superou-se a vedação do Enunciado 605 da Súmula do STF, que assim preconizava: “*Súmula 605. Não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida.*”

Todavia, a realidade tem mostrado a necessidade de resgate desse preceito, ou seja, da estipulação de que, nos casos de homicídio doloso, de feminicídio, de latrocínio e de extorsão mediante sequestro em que resulte a morte, as penas, aplicadas *cumulativamente*, atendam à gravidade e à brutalidade irreparável dos crimes, desmerecendo mitigação.

Como bem asseverou o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Herman Benjamin, “tal medida se faz necessária para reprimir adequadamente condutas tão nefastas, atentatórias muitas vezes ao bem jurídico mais caro do nosso ordenamento jurídico, a vida humana.”

A atual sistemática não vem se revelando *proporcional*, dentro de um juízo de *adequação* e de *suficiência*, para reprimir e retribuir o mal causado às vítimas — quando sobreviventes —, aos seus familiares e à sociedade. Tratar as mortes sucessivas como simples continuidade da primeira é menoscar a vida humana e espalhar o sentimento de impunidade e injustiça, exatamente o oposto dos cânones do Estado de Direito.

O reconhecimento indiscriminado da continuidade delitiva em crimes graves permite que um agente pratique delitos em série, vitimando diversas pessoas, em diferentes oportunidades, e acabe por receber a pena relativa a apenas um delito, acrescida, na pior das hipóteses, ao triplo, *pouco importando o número de pessoas que tenha matado*.

Os exemplos são muitos: os casos da Chacina de Unaí/MG, em 2004, na qual quatro funcionários do Ministério do Trabalho foram mortos para evitar a aplicação de multas decorrentes da violação de leis trabalhistas; a Chacina de Guaíra/PR, em 2008, que resultou na morte de 15 pessoas e na lesão grave de outras oito, causadas por traficantes, em represália ao assassinato do cunhado de





um deles; ou mesmo o caso do “Monstro de Passo Fundo” (10 mortes entre 2002 e 2004 na cidade de Passo Fundo/RS). Situações nas quais, por força da atual redação do artigo 71 do Código Penal, os condenados tiveram parte dos crimes considerados como mera continuidade do primeiro, com simples agravamento de pena e com reflexos extremamente positivos na execução penal, inclusive nos prazos para a obtenção de benefícios, tais como a progressão de regime e o livramento condicional.

Identicamente, poderá, em tese, ser o caso do julgamento de recente chacina em Brasília, na qual 10 pessoas de uma mesma família foram mortas, em menos de 30 dias, sendo três das vítimas crianças, duas gêmeas de 6 anos de idade, e a outra, de 7 anos.

Dessa forma, é imperiosa a aprovação da alteração legislativa ora proposta a fim de afastar a possibilidade da incidência da ficção jurídica do crime continuado, despontando de enorme importância a aprovação deste Projeto, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2023.

**Deputado CELSO SABINO**  
**UNIÃO-PA**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848</a>

**FIM DO DOCUMENTO**